



PREFEITURA
ITUPIRANGA
A GENTE FAZ.



PGM
Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 150/2023

Assunto: Aditivo de Prorrogação de Vigência de Contratual

Contrato nº 20220091 – Inexigibilidade nº 6/2022-005 - PMI

Contratada: E S SOUSA LTDA

Objeto: Contratação para prestação de serviços técnicos continuados de arquitetura e engenharia e topografia.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA
CONTRATUAL. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise quanto a possibilidade de aditamento de prazo contratual - Contrato nº 20220091 – Inexigibilidade nº 6/2022- PMI, firmado com a empresa E S SOUSA LTDA, tendo como objeto do contrato a contratação para prestação de serviços técnicos continuados de arquitetura e engenharia e topografia.

Foi acostada ao presente pedido a justificativa do Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual por ser essencial à continuidade dos serviços ora prestados pela empresa, dando continuidade as necessidades da administração pública e levando em consideração a supremacia do interesse público. Consta ainda, autorização da autoridade competente, bem como minuta do termo aditivo.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Prefacialmente, válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38¹, da lei nº 8.666/93, é exame, *“que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.”*².

Há de se ressaltar que o presente parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa, não tendo caráter vinculativo e nem decisório, o qual, obrigatoriamente deve ser submetido à autoridade superior para decisão final, não estando a autoridade superior obrigada ao acatamento.

¹ Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² TOLOSA Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119





Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui esta Procuradoria o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Por fim, de acordo com recomendações da Controladoria Geral da União, a emissão do presente parecer não demonstra endosso no mérito administrativo, sendo esta competência da área técnica competente da Administração:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 a) Enunciado O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, registra-se, que muito embora já esteja vigorando a nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, o presente aditivo refere-se a processo regido pela Lei Federal nº 8.666/1993. Portanto, não se aplica no presente aditivo as regras contidas no art. 5º³, da Instrução Normativa nº 6/2023/TCMPA, de 15 de setembro de 2023, tendo em vista que o presente processo foi autuado e instruído no ano de 2022, ainda sob os comandos da antiga lei de licitações e contratos, podendo continuar sendo regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, conforme art. 190⁴, da Lei nº 14.133/2021.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando

³ Art. 5º Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem instruídos até 30 de novembro de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis Federais nº 8.666/1993, 10.520/2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462/2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, desde que as respectivas publicações dos editais dos certames ocorram até 29 de dezembro de 2023.

⁴ Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada





ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos⁵ do art. 57, caput ou dos incisos do §1º⁶ do mesmo art., da Lei 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante, para estas duas exigências, determina o §2º⁷ do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso, configura-se a necessidade e interesse público da prorrogação do prazo contratual, vez que a própria Administração Pública solicitou manifestação expressa da empresa contratada sobre o interesse na continuidade dos serviços prestados. Por sua vez, a empresa contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços, o que se coaduna com a Lei das Licitações e Contratos.

No presente caso, há possibilidade de prorrogação, tendo em vista a previsibilidade encartada no contrato primitivo, faz-se possível. Entendo que estão presentes as seguintes razões de viabilidade que justificam a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

⁵ I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

⁶ § 1º. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

⁷ § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.





1) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que a Administração Pública contratante já está familiarizada com a técnica e forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam gerar aumento de custos;

2) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações de técnicas, haja vista que a contratada vem atuando com excelência na prestação de serviços de sua especialidade;

3) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o profissional apresenta diligência e habilidade e tem vasta experiência na área.

De acordo com o que prescreve o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

In casu, perfeitamente se aplica o mandamento contido no art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20220091, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada e encontra amparo legal na Lei 8.666 de 1993 e suas posteriores alterações. Ressalte-se, que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

É o parecer opinativo que, respeitosamente, submetemos à superior consideração.

Itupiranga/PA, 22 de dezembro de 2023.

ANTONIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral
Portaria nº 014/2022

EUCLIDES CUNHA RAMALHO
OAB/PA 28.947
Assessor Jurídico

